



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 14/2017  
(Representação nº 15, de 2016)

**Representante:** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

**Representado:** Deputado Delegado Éder Mauro

**Relator:** Deputado Ronaldo Martins

PARECER VENCEDOR

RECEBI  
Em 13/09/17 às 16 h 00 min  
Norms 4.245  
Ponto nº

I – RELATÓRIO

1-Síntese da Tramitação

Trata o presente processo disciplinar de Representação formalizada pela Mesa da Câmara dos Deputados(Representação nº 15/2016), que tem por objeto apurar suposta prática de ato atentatório ao decoro parlamentar por parte do Deputado Delegado Éder Mauro. A representação adotou como fundamento a decisão do parecer do senhor Deputado Claudio Cajado, Corregedor Parlamentar, que acolheu o pedido formulado no processo nº 124.220/2015, originário de requerimento datado de 21 de maio de 2015, para instauração de procedimento de sindicância, subscrito pelos deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ), ofendido, Edmilson Brito Rodrigues(PSOL/PA), IvanValente (PSOL/SP), Chico Alencar(PSOL/RJ) e Érika Kokay ( PT/DF).

A representação tem por objetivo a punição do Deputado Éder Mauro, como incurso nas condutas previstas nos arts 3º, IV, (*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*), e art. 5º, X (*deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código*), e, por conseguinte, a imposição da sanção prevista no art.10, III (*suspensão do exercício do*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*mandato por até seis meses*), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A acusação original atribuí ao deputado Delegado Éder Mauro “ ter publicado , em 19 de maio de 2015, em sua página do facebook, vídeo editado com falso pronunciamento do Deputado Federal Jean Wyllys durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito(CPI) instaurada para apurar a violência contra negros pobres no Brasil, ocorrida em 14 de maio de 2015.

O Corregedor Parlamentar, no seu parecer, tendo constatado que a edição do vídeo distorceu o teor das declarações do Deputado Jean Wyllys, entendeu que estava presente a má-fé do Requerido, capaz de macular a dignidade, a ética e o decoro parlamentar, razão pela qual propôs, e a Mesa aprovou, por unanimidade, em reunião de 15 de dezembro de 2016, o encaminhamento da citada Representação ao Conselho de Ética para a devida investigação e a aplicação da penalidade requerida.

A representação ensejou a instauração, em 17 de maio de 2017, do Processo nº 14/2017, neste Conselho de Ética, tendo sido designado Relator do feito o ilustre deputado Ronaldo Martins.

No curso da instrução probatória, o Representado, após notificado, apresentou sua defesa escrita em 07/06/2017, refutando as acusações. Requereu a realização de perícia técnica, à semelhança do que já constava no plano de trabalho do Relator, como forma de comprovar a ilicitude do ato alegado a respeitar o direito à ampla defesa e produção lícita de *provas*.

O Representado não arrolou testemunhas nem qualquer outro meio de prova.

Durante a fase de instrução, foram realizadas seis das oito diligências determinadas pelo Relator no Plano de Trabalho: a perícia no vídeo divulgado na página do *Facebook* do Representado, a oitiva dos Deputados Claudio Cajado, Erika Kokay, Edmilson Rodrigues, Chico Alencar e do Representado. O Deputado Ivan Valente não compareceu a reunião , tendo o relator dispensado a sua oitiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Deputado Jean Wyllys solicitou ao Relator autorização para prestar seus esclarecimentos por escrito, o que restou indeferido, não tendo o mesmo comparecido neste Conselho para prestar seus esclarecimentos.

Concluída a instrução probatória em 9 de agosto de 2017, o Relator Ronaldo Martins apresentou, em 23 de agosto de 2017, parecer( relatório e voto), opinando pela PROCEDÊNCIA da representação, requalificando a punição pedida na inicial, com a consequente aplicação ao Deputado Delegado Éder Mauro, da sanção de CENSURA ESCRITA.

Colocada a matéria em discussão, no mesmo dia 23 de agosto, solicitei vista do processo para melhor examinar os autos.

Transcorrido o prazo regimental de vista, a matéria voltou a pauta da reunião do Conselho em 13 de setembro de 2017.

Colocado em votação, houve por bem o Plenário rejeitar, por maioria de votos, o Parecer do Relator, por entender que a matéria deveria ir ao arquivo, por improcedência da representação .

Fui então designado para proferir o Parecer Vencedor, o que faço nos termos a seguir.

### **2--Síntese do Voto do Relator, deputado Ronaldo Martins, Vencido.**

Do voto do ilustre Relator extraímos as seguintes principais considerações, que transcrevemos em síntese:

A instrução probatória realizada nos autos revelou a prática, por parte do Representado, de conduta atentatória ao decoro parlamentar, consistente na divulgação de vídeo que alterou a fala do Deputado Jean Wyllys durante a reunião da CPI da Violência contra Jovens Negros e Pobres no dia 14/05/2015, modificando sobremaneira o sentido da verdadeira manifestação do parlamentar mencionado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso em tela, segundo o relator, o ato praticado pelo Representado extrapolou a imunidade material tratada no art. 53 da Constituição Federal.

Adentrando na análise de mérito do presente processo, destacou sua excelência, como prova robusta, o laudo pericial nº 17.454/17, oriundo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, e recebido neste Conselho em 14/07/2017.

Em síntese, os peritos salientaram que os cortes no vídeo original produziram alterações no discurso do Deputado Jean Wyllys, sendo mais substanciais as seguintes: “Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa. É mais perigosa do que uma pessoa branca, de classe média (montagem 1). Essa é a verdade! (montagem 2) Então, dito isso (montagem 3) eu pergunto (...)”.

O laudo técnico concluiu que o processo de edição do vídeo questionado resultou na modificação da informação auditiva da fala do Deputado Jean Wyllys originalmente registrada no material, conduzindo a uma compreensão diversa da realidade factual. Em outras palavras, o discurso do Deputado Jean Wyllys foi adulterado no vídeo questionado.

Concluiu o relator ter-se, assim, devidamente comprovada a falsidade do vídeo divulgado pelo Representado.

Lembrou também que a pessoa mais atingida com a divulgação do vídeo, o Deputado Jean Wyllys, não compareceu a este Conselho para prestar esclarecimentos, não sendo possível a ele examinar a completa extensão dos efeitos da divulgação do vídeo adulterado pela ótica do parlamentar diretamente ofendido.

Ressaltou que o Deputado Claudio Cajado, na condição de Corregedor Parlamentar à época, prestou seus esclarecimentos na reunião do dia 05 de julho, tendo reiterado que o vídeo divulgado foi editado, e que a edição veiculada não traduziu a verdade da fala do deputado Jean Wyllys. Em razão disso, o Corregedor, considerando que as provas que dispunham não eram





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

suficientes para definir a autoria do Deputado Éder, mas os indícios eram muito fortes, formalizou a Representação a este Conselho para as devidas investigações, tendo em vista os danos causados à imagem do Deputado Jean Wyllys e tratar-se de um procedimento que vem de encontro ao decoro parlamentar, já que se atribui a um colega uma atitude que ele não teve, invertendo-se os fatos e, principalmente, a realidade.

Nas demais oitivas realizadas, os depoentes ( deputada Érika Kokay, e deputados Chico Alencar e Edmilson Rodrigues) justificaram ter subscrito o requerimento de pedido de inquérito, por considerarem grave o ocorrido, e demonstraram indignação com o fato, afirmando que foi atingida de forma negativa a imagem de um deputado que tem por base do seu mandato a defesa dos direitos humanos.

Em relação ao depoimento do Representado, destacou que este, atuando em defesa própria, ponderou que não produziu o vídeo questionado e ainda, em resposta à indagação de como o vídeo chegou à sua página no Facebook, respondeu nos seguintes termos: *este “ viralizou no Estado do Pará, estendeu-se por todo o País e foi recebido por pessoas da sua própria assessoria pelas redes sociais — WhatsApp e outras. Tendo respondido também que já havia indagado a todos eles de que forma foi recebido, e nenhum deles soube informar. Afirmou que não tinha nenhum interesse e muito menos intenção de que o Deputado Jean Wyllys fosse prejudicado em relação a esse início de sua fala. Lamentou que alguém tenha produzido isso e tenha feito a coisa dessa maneira. Reafirmou que simplesmente colocou na sua página o vídeo como chegou para o gabinete e que o próprio assessor que o colocou na página não tinha conhecimento de que o vídeo estava adulterado. Ressaltou que o seu objetivo em querer esclarecer foi tamanho que ele mesmo solicitou que fosse feita uma perícia no vídeo. Destacou que a sua página é controlada por um assessor, alguém que mexe apenas com a área de mídia na nossa assessoria. E, quando o vídeo viralizou, ele fez contato conosco, falando sobre o vídeo e nos enviou, perguntando se poderíamos colocá-lo na página. Eu disse: “Não vejo problema nenhum”.....*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questionado sobre se não percebeu que a fala estava adulterada e sobre se estava arrependido de divulgar o vídeo, o Representado respondeu que :

*“Não, Sr. Relator. Não percebi isso. E diria mais: se tivesse percebido, para mim não seria problema nenhum fazer com que se retirassem os 10 segundos de início do vídeo, porque para mim só o que interessava — e é o que bato aqui plenamente — era o contexto da discussão com ele em relação às drogas, única e exclusivamente isso. Não tratei, em nenhum momento, da questão de negros e pobres; foi só sobre as drogas. Então, se eu tivesse conhecimento de que aquele início foi trazido lá da frente para trás, eu teria mandado tirar e só entraria a parte do questionamento em que a gente trata das drogas. ..)Agora, em relação ao início do vídeo, eu não posso falar em arrependimento, porque eu não tive essa intenção. Mas, se o vídeo foi com esse início e o prejudicou, o que eu posso lhe dizer, Sr. Relator, é que, se eu tivesse conhecimento de que esse início de vídeo foi editado, eu o teria cortado, para não prejudicá-lo nesse fato, até porque eu não sou covarde e não iria fazer parecer que ele falou algo que ele não falou”.....*

Segundo o relator, a análise de todo o arcabouço probatório dos autos, revela que o Representado, ao divulgar/publicar em sua página do *Facebook* vídeo adulterado que, claramente, inverte o sentido da fala do Deputado Jean Wyllys, atinge não só a honra deste último, como também a do Parlamento como um todo. Como salientou no seu depoimento, o Representado assistiu o vídeo, e, mesmo assim, disse não imaginar que o início do vídeo fosse uma montagem.

Observa o relator que um membro do Parlamento, ao divulgar a fala de outro parlamentar numa rede social, deve agir com zelo e cautela, atentando para a veracidade do conteúdo do material, uma vez que, com a velocidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

informativa da Internet nos dias atuais, tal ato pode ter o condão de causar graves prejuízos à imagem e honra subjetiva do parlamentar.

Cita que, segundo consta no pedido de abertura de inquérito protocolado na Corregedoria Parlamentar no dia 21/05/2015, dois dias depois da publicação do vídeo que originaria a presente representação, o vídeo questionado contava com 13.189 curtidas, 195 mil visualizações e 10.623 compartilhamentos. Tais números são suficientes para demonstrar o prejuízo sofrido pelo Deputado Jean Wyllys, que teve sua fala recortada e montada, restando contraditória com os posicionamentos defendidos por ele.

Nesse contexto, considera que não só o Deputado Jean Wyllys é prejudicado com tal conduta, mas a Casa Legislativa em sua totalidade, já que a suposta adulteração da fala de um parlamentar, divulgada por outro, é algo bastante temerário e coloca em risco a imagem de todos os titulares de mandato eletivo.

Justificou com base no art.3º, inciso IV do Código de Ética, que aduz ser dever fundamental do Deputado exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade. Cita também o art.5º, inciso X, que prevê que atenta contra o decoro parlamentar a conduta de deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado descritos no art.3º.

Destaca ainda o relator que “ não se pode afirmar, extirpe de dúvida, que houve a intenção deliberada do Representado de não agir com boa fé, zelo e probidade no exercício de seu mandato, mas que não deixa de ser ato atentatório ao decoro parlamentar a conduta de publicar em uma rede social de altíssima visibilidade um vídeo com um pronunciamento falso de outro membro do Parlamento, em claro prejuízo à sua honra. “

Considerando esses fatos, entendeu “que a conduta do Representado pode ser enquadrada como um ato de desacato ao outro parlamentar. Esclareceu que depreende-se da leitura do art.5º, III, que a prática do desacato não precisa se dar dentro das dependências da Câmara dos Deputados e pode ser se dar por atos ou palavras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão disto, conclui o relator que ficou delineada a prática de conduta atentatória ao decoro parlamentar por parte do representado.

Com fulcro no art.14, §4º inciso IV parte final, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Relator requalificou a conduta praticada pelo Representado, ajustando a penalidade cabível a ele.

Nesse diapasão, também salientou a importância do parlamentar ser vigilante com relação ao conteúdo que a sua assessoria divulga em seu nome, já que o que consta na sua rede social é subscrito por ele e de sua inteira responsabilidade.

Expressou ainda sua compreensão no sentido de que almejava que o presente caso tenha o condão de servir de alerta a esta Casa, a fim de os Deputados e Deputadas sempre estejam atentos ao que é divulgado por seus assessores em suas redes sociais. Nesta senda, cita as palavras do deputado Pompeo de Mattos e Cesar Messias, proferidas neste Conselho em 9 de Agosto, que retratam também a importância desse cuidado, como forma de nortear a atuação dos parlamentares no que se refere ao uso das redes sócias.

Assim considerando, conclui que o fato merece reprimenda deste Conselho pela prática do desacato ao parlamentar ofendido em sua honra e imagem e transcreve, em apoio a sua posição, o teor do art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*: “Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11”. Lembrou ainda o Relator que o último caso de cominação de censura escrita por este Conselho foi o da representação 11/2016, em desfavor do Deputado Jean Wyllys, e, nesse caso, o parlamentar que sofreu a ofensa moral, o Deputado Jair Bolsonaro, não subscreveu nenhum pedido à Corregedoria Parlamentar.

É o Relatório

Passo ao Voto



II- VOTO

Preliminarmente, cumprimento o ilustre Relator, Deputado Ronaldo Martins, pelo brilhantismo com que se houve na relatoria da matéria, produzindo um voto muito bem construído e fundamentado. Em síntese, concluiu o eminente Relator que, diante da comprovação, através da análise das robustas provas produzidas nos autos, da existência de ato de desacato por parte do Representado em face do Deputado Jean Wyllys, por meio da divulgação de vídeo adulterado, modificando negativamente seu discurso, em claro prejuízo à sua honra subjetiva, revela-se justa, adequada, proporcional e suficiente a cominação da sanção de CENSURA ESCRITA, inserta no art.12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Analisemos o caso.

Em primeiro lugar, concordo com sua excelência em relação ao entendimento de que o suposto desvio de conduta do Deputado Delegado Éder Mauro não está plenamente caracterizado nos fatos imputados na inicial e na instrução probatória, como restou apurado, de forma a lhe ser aplicada a pena de suspensão de mandato, como requerido na representação.

Enalteço, assim, essa decisão, pela descaracterização da penalidade original proposta, cumprimentando-o pelos argumentos expostos, que mostraram a ausência de fundamentos técnicos para tipificar a pena pedida.

Avanço mais ainda quanto a sua conclusão.

Mesmo concordando com a não aceitação da penalidade proposta na Representação, sou inclinado a divergir de decisão final, que arremete a conduta do parlamentar para aplicação da pena de censura escrita.

Explico o porquê.

A suposta condutada de violação do decoro parlamentar por parte do representado, descrita na representação e em parte acatada pelo Relator, não se amolda a violação ético-disciplinar, prevista no artigo 5º, inciso III, nem em qualquer outra tipificação constante dos arts 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Com efeito, o Código, que regula as normas que regem a nossa conduta ética como parlamentar, enumera, nos seus artigos 4º e 5º, de forma clara e objetiva, quais os comportamentos que podem implicar em violação dessas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas. Da mesma forma, o Código determina qual a penalidade que deve ser aplicada em razão de cada conduta (artigos 11 a 14), limitando, de forma bastante restrita, as hipóteses e a possibilidade de graduação da espécie de pena a ser aplicada condizente com o desvio de conduta efetivamente apurado. No caso da censura, por exemplo, pode ser aplicada de forma verbal ou escrita (art.10, inciso I, art.11 e art. 12).

Escapa a este Conselho, portanto, a possibilidade de se punir determinado comportamento que, por mais odioso que seja, não encontre enquadramento em nenhuma das hipóteses descritas nos arts. 4º e 5º do Código.

Note-se que não se demonstrou, em nenhum momento, seja na fase de investigação preliminar no âmbito da Corregedoria, e principalmente na instrução probatória realizada neste Conselho,, que o representado tivesse deliberadamente produzido a adulteração do vídeo. Também não se demonstrou que tivesse sido o mandante das alterações constatadas. Não há provas nos autos quanto a isto, conforme reconheceu o próprio Corregedor e o próprio Relator.

O que, de fato, ficou demonstrado é que o Deputado confiava a edição de sua pagina na internet a um servidor de seu gabinete, responsável por essa tarefa, e que assim a realizava há bastante tempo, gozando da confiança do parlamentar. Conforme declarou o representado, este apenas pediu sua autorização para divulgar a peça recebida, que circulava nas redes sociais, sem contudo, saber que o seu conteúdo não representava com fidelidade o que de fato havia sido objeto de declaração do deputado Jean Wyllys na citada reunião da CPI .Isto pode ser constatado na defesa escrita do deputado e na sua oitiva perante esse Conselho, respondendo diretamente aos questionamentos feitos.

De outro lado, nem o Corregedor, nem qualquer das testemunhas ouvidas, lograram apontar para a autoria da edição do vídeo. O que se constatou é que o vídeo foi divulgado de forma adulterada pelo facebook do Representado, e redes sociais.

A conduta que pareceu passível de reprovação pelo relator seria tão somente o fato de o Representado não ter atuado com zelo , não ter exercido sua autoridade, seu poder de supervisão e de autorização quanto ao conteúdo das matérias a serem veiculadas na sua página. Porém, vejam que quando



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consultado pelo servidor de seu gabinete para autorizar a divulgação do vídeo, que alegara estar circulando nas redes, este apenas afirmou que não “ via problema” na divulgação da matéria recebida, sem se aprofundar no exame do seu conteúdo, quanto a possível divergência com o texto original. Pelo que se infere dos autos, nem o assessor, nem o Representado, demonstraram conhecer previamente que a peça a ser divulgada havia sido alterada, distorcendo a fala do deputado Jean Wyllys. .

Convém observar que temas de tal natureza, objeto das discussões e divergências entre os dois parlamentares, Jean Wyllys e Delegado Éder, e inúmeros outros, sempre suscitarão debates, divergências de ordem ideológicas e manifestações de grupos e segmentos da sociedade dentro e fora do Congresso Nacional, o que é normal em ambiente democrático. Essas pressões terão maior ou menor eficácia a depender das convicções pessoais e da maior ou menor vinculação dos congressistas com os seus representados e os referidos grupos.

Chamou-me a atenção também o argumento apresentado pela defesa no sentido de que as hipóteses de punição encontram-se rígida e expressamente consignadas nos artigos 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Sou obrigado a concordar com isso, conforme já mencionei.

Assim, mesmo que compartilhando da visão do nobre Relator em seu erudito voto, de que houve dano negativo a imagem do deputado do Jean Wyllys, e no meu pensar, menos ao Parlamento de forma geral, entendo que é absolutamente inadequado pretender que este fato se enquadre em uma das hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, ainda que, em uma inteligente construção, pretenda-se dizer que o parlamentar que assim procede se torna responsável solidário por atos de seus servidores, pouco importando se teve ou não ciência daquela conduta.

Desta forma, mesmo que se possa reprovar o comportamento talvez omissivo do Deputado Delegado Éder Mauro, mostra-se absolutamente inviável a aplicação da pena de suspensão do mandato, afastada acertadamente pelo relator, e também de censura escrita, proposta em seu Voto. Isto porque os fatos a ele atribuídos não se enquadram nas previsões contidas no Código de Ética, ainda que pretendêssemos uma interpretação extensiva a qualquer das





hipóteses ali expressamente delineadas. Repito, a autoria do ato de adulteração do vídeo não chegou a ser comprovada.

Digo mais. Com relação à responsabilidade objetiva que se busca imputar ao representado, para aplicação da pena de censura escrita, também vejo como inadequada, nos termos propostos. Isto porque foge competência ao Conselho aplicar pena de censura escrita, sendo está da competência exclusiva da Mesa Diretora, como previsto no art. 12 do Código de Ética. Neste sentido observo que, embora o Relator tenha sido cuidadoso em caracterizar essa situação na fundamentação do seu voto, incorreu, na parte final de seu voto, em pequeno equívoco, ao concluir “ PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA MESA DIRETORA COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO AO DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO DA SANÇÃO DE CENSURA ESCRITA”. No nosso entender, no máximo poderia o relator concluir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, propondo que a Mesa examine a conveniência de aplicar censura escrita ao representado, por ser atribuição taxativa desta.

Assim ,a conclusão do relator, e aqui reside minha divergência formal, jamais poderia ser pela PROCEDÊNCIA da Representação, posto que assim mantida representaria a aceitação da tipificação pedida na peça inicial, de aplicação de pena de suspensão do mandato ao representado, hipótese incabível pelos fatos efetivamente apurados.

E quais foram, em síntese, os fatos efetivamente apurados?

Ao meu ver foram os seguintes:

- 1) O vídeo foi de fato adulterado, conforme constatado por perícia técnica, oficialmente realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do GDF;
- 2) O teor do vídeo adulterado foi veiculado na página do facebook do Deputado Delegado Éder Mauro;
- 3) A Corregedoria e o Conselho de Ética não lograram reunir provas que apontem para a o autor da adulteração ou seu mandante;
- 4) Constada a adulteração e sua repercussão, o representado determinou a retirada do vídeo de sua página;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5) A veiculação do vídeo adulterado no facebook do representado e nas redes sociais atingiu de forma negativa a imagem do deputado Jean Wyllys.
- 6) Não há provas de que o vídeo foi adulterado nas dependências da Câmara e que aqui também tenha sido veiculado;
- 7) Não foi feita perícia para comprovar o citado na inicial de que o vídeo teria contado com 13.189 curtidas, 195 visualizações e 10.623 compartilhamentos.

Diante disto, entendo que, a prevalecer o voto do Relator, qualquer parlamentar pode correr o risco de, em determinados casos, vir a ser responsabilizado objetivamente, no campo penal e administrativo-disciplinar, por todo e qualquer ato ilegal praticado por um servidor de seu gabinete.

Em outras palavras, se um servidor vier a cometer peculato, por exemplo, também seria responsável o seu superior hierárquico, o parlamentar, ainda que não tivesse este sequer conhecimento do desvio de conduta ou do ato ilícito cometido pelo funcionário.

Nessa linha, não posso deixar de comentar a afirmação do deputado Ronaldo Martins, ao exemplificar que a pena de censura escrita foi proposta ao deputado Jean Wyllys, na deliberação adotada por este Conselho quando do Julgamento da Representação nº11/ 2016, nos termos do voto apresentado pelo então relator vencedor, deputado Júlio Delgado por ter o mencionado deputado cuspidado no deputado Jair Bolsonaro em Plenário, quando da votação do processo de impeachment da Presidenta Dilma. Lembro, neste caso, que o relator original, dep. Ricardo Izar, cujo voto foi vencido, propôs a aplicação da pena de suspensão do mandato e que o deputado Jean Wyllys, era reincidente, já que fora objeto, afora esta, de duas outras representações no Conselho, as quais lograram arquivamento (representações nº 8/16 e 5/2015, relatadas respectivamente, pelos deputados Júlio Delgado e Nelson Markezan Junior).

Observo ainda que, na mesma linha de processamento, também foram arquivadas na presente legislatura, cinco outras representações apresentadas em desfavor dos deputados Eduardo Bolsonaro (2), Laerte Bessa, Wladimir Costa e Jair Bolsonaro, relatadas, respectivamente, pelos deputados Cacá Leão, João



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Marcelo Souza, Carlos Marun, Subtenente Gonzaga, Odorico Monteiro e Marcos Rogério.

Dar ao caso do Deputado Delegado Éder Mauro o mesmo destino reservado àqueles que cometeram deslizes mais graves é, de certa forma, faltar com a necessária proporcionalidade da sanção frente ao ato supostamente praticado e que se pretendia punir. Não posso concordar com isso, e estou certo que os nobres colegas conselheiros também não, pois tal situação ofenderia nosso sentimento de justiça e abalaria a salutar necessidade de se adotar razões de proporcionalidade, frente aos múltiplos casos já julgados e os que ainda haveremos de julgar.

É importante lembrar que o Código de Ética, em seu art.10,§§ 1º e 2º, disciplina o seguinte:

**Art. 10.....**

**§1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.**

**§ 2º O Conselho de ética e Decoro parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.**

O Inciso IV do art.14, que trata da aplicação da pena de perda do mandato ou suspensão do mandato, esta última conforme pedido na representação, estabelece o seguinte:

**Art. 14.....**

**IV- apresentada a defesa, o relator da matéria procederá as diligências e á instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda do mandato, e trinta dias uteis , no caso de suspensão temporária do mandato, findas as quais**



**proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência,.....**

Assim, observando o que prevê esses dispositivos, verifico que o Deputado Delegado Éder Mauro é um parlamentar de primeiro mandato, bastante atuante, com formação superior e larga experiência no exercício da função de Delegado de Polícia no Estado do Pará, e sobre quem não há registro desfavoráveis a sua conduta. O mesmo não reúne, nos registros desta Casa, antecedentes que desmereçam a sua conduta. Ao contrário, é pouco crível que um experiente Delegado, conhecedor das leis, combatente de ilícitos e defensor de posturas em prol da família e da sociedade, viesse a violar seus princípios, sendo conivente ou autor de atos como os que lhe foram imputados. Seu desempenho parlamentar, quando se analisa a quantidade e a qualidade das proposições que apresentou e relatou e seu curriculum parlamentar, participante e atuante em várias comissões permanentes e temporárias, engradece o seu mandato.

Sinceramente, embora o tenha conhecido há poucos anos, tenho sua Excelência como um homem íntegro que honra seu mandato. Aceitamos, assim, sua declaração de boa fé, ao lamentar a edição do vídeo veiculado no seu facebook e ao afirmar não ter nenhum interesse e muito menos intenção de que o deputado Jean Wyllys fosse prejudicado em relação a sua fala, e de que não reconhece ter tido dolo nem culpa no triste episódio ocorrido.

Permitam-me, advertir, todavia, que a punição mais severa é aquela que é adequada tecnicamente e que não possa vir a sofrer contestação nesta Casa, ou perante o Poder Judiciário.

Melhor explicando: punir o Deputado, aplicando-lhe a pena pedida na inicial ou sugerida pelo relator, mesmo que branda, é, na verdade, dar ao representado a possibilidade de anular o julgamento deste Conselho perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou junto ao Poder Judiciário, com o intuito de não manchar seu curriculum.

Como ex-presidente deste Colegiado, jamais colocaria essa Casa na situação de gerar impunidade, diante da existência de razões técnicas e jurídicas para fazê-lo, o que não é o caso do presente processo.

Por derradeiro, creio que podemos e devemos tirar desse desconfortável episódio, ricos ensinamentos, conforme muito bem observaram o relator e os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deputados Pompeo de Mattos, César Messias e Augusto Coutinho, cujas ponderações resumo nos seguintes termos: o fato ocorrido e suas consequências servem como advertência a todos nós, quanto ao zelo que devemos ter no exercício do nosso mandato, em particular no tocante a supervisão de atos e ações inerentes a divulgação do nosso trabalho.

Assim entendendo, imagino que esta lição já foi compreendida pelo Deputado Delegado Éder Mauro, conforme demonstrações que tem dado. Afinal, o processamento da presente Representação, que se estende desde 21 de maio de 2015, com seus desfavoráveis desdobramentos, causaram desconforto e constrangimentos para as todas as partes envolvidas, representando para o Delegado Eder Mauro, uma punição antecipada, considerando que sua angústia vem se alongando há mais de dois anos e quatro meses.


Em resumo, como não há elementos de convicção nos autos que permitam apontar a responsabilidade pela autoria dos fatos que resultaram na apuração do lamentável episódio objeto do presente processo, não há como acolher, ou julgar procedente, a Representação movida em desfavor do deputado Delegado Éder Mauro e, por consequência, o Conselho propor qualquer punição ao representado.

O Arquivamento é, portanto, o caminho adequado para a presente representação, por ausência de tipicidade da conduta descrita na peça inicial, na esteira de precedentes deste Conselho.

### CONCLUSÃO

Votamos, assim, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO Nº 15, DE 2016, e por consequência, seu ARQUIVAMENTO, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 13 de Setembro de 2017

  
Deputado José Carlos Araújo  
Relator do Parecer Vencedor